

RESPOSTA IMPUGNATÓRIA

PREGÃO ELETRÔNICO N° 0304.01/2025-CE

PROCESSO ADMINISTRATIVO - N° 00007.20250127/0002-46

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO E REFORMA DE PRÉDIOS PÚBLICOS, NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

IMPUGNANTE: SERTAÔ CONSTRUCOES SERVICOS E LOCACOES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.181.254/0001-23, com sede social na Rua Dr. Enéas Sá, nº 180, bairro Centro, no município de Mombaça/CE, CEP: 63.610-000, neste ato representada por seu sócio administrador Igor da Silva Lima, inscrito no CPF nº 069.192.794-44.

1. DAS INFORMAÇÕES

O Secretário de Infraestrutura do Município de Acaraú vem apresentar resposta ao Pedido de Impugnação apresentado pela empresa **SERTAÔ CONSTRUÇÕES SERVICOS E LOCACOES LTDA**, com fulcro no Art. 164, da Lei 14.133/2021.

2. DOS FATOS

Feita a análise de admissibilidade da peça impugnatória, recebemo-la em razão da sua tempestividade e, após isso, a analisamos.

Verificou-se que as razões impugnatórias desta empresa concentram-se em requerer a exclusão da exigência de item de relevância para comprovação da capacidade técnica operacional, contida no item 8.27 do Termo de Referência, pertinentes à *“CHAPA POLICARBONATO COMPACTO CRISTAL ESP.= 6mm”*, conforme destacado a seguir.



8.27. **CAPACITAÇÃO TÉCNICA - OPERACIONAL** Comprovação da capacidade técnico-operacional da PROPONENTE, para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de Atestados ou Certidões fornecidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "Contratada", cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica e valor significativo tenha(m) sido:

DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
MADEIRAMENTO P/ TELHA CERÂMICA - (RIPA, CAIBRO, LINHA)	M2	657,24
CHAPA POLICARBONATO COMPACTO CRISTAL ESP.= 6mm	M2	52,04
RETELHAMENTO C/ TELHA CERÂMICA ATE 20% NOVA	M2	377,12

Sobre este item de relevância de capacidade técnica operacional a impugnante o contesta dizendo:

A exigência, tal como formulada, apresenta-se desproporcional, antieconômica e em desacordo com os princípios fundamentais das licitações públicas, por estabelecer critério altamente restritivo e sem justificativa técnica documentada. O serviço mencionado representa apenas um item pontual e acessório da obra, e não detém caráter estrutural ou essencial à integral execução do objeto da contratação.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 permite a exigência de comprovação de parcelas de maior relevância, desde que tais parcelas sejam representativas e relacionadas à natureza do objeto licitado. No entanto, tal exigência deve estar amparada em justificativa técnica específica, o que não se verifica no presente edital.

A imposição de um material de composição e espessura específica - neste caso, chapa de policarbonato compacto cristal de 6mm - configura, na prática, um direcionamento técnico injustificado, que restringe a competitividade e afronta os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Sendo estes os principais argumentos impugnatórios direcionados contra o item 8.27 do Termo de Referência, tal questionamento foi remetido ao setor técnico competente para emissão de parecer específico quanto à motivação do item de relevância exigido como requisito qualificatório.

Logo, em devolutiva desta solicitação, mencionamos abaixo o teor do parecer técnico.



Em resposta a IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO enviado pelo empresa SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, CNPJ sob o nº 21.181.254/0001- 23, informamos que o edital exige, como condição de qualificação técnica, a apresentação de atestado de capacidade técnica e operacional que comprove a execução do seguinte item, classificado como um dos três itens de maior relevância: “CHAPA POLICARBONATO COMPACTO CRISTAL ESP.= 6mm”, pois o item representa 17% do orçamento geral, com isso torna-se necessário que a empresa apresente qualificação técnica e operacional do referente item ou similar ao SOLICITADO.

Então, diante desses argumentos, damos por encerrada a narração fática do caso e passamos a emitir o posicionamento meritório para ao final decidir

4. DO MÉRITO

Com vista de toda a situação fática narrada, iniciamos as razões meritórias com a citação do art. 67, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que este dispõe sobre a exigência de itens de relevância como qualificação técnica, que corresponde ao assunto impugnado.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim



consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. [...]

Como se vê no §1º do art. 67, destacado acima, o requisito para a exigência de um item de relevância como qualificação técnica operacional é de que ele represente no mínimo 4% do valor total estimado da contratação.

Em continuidade, no §2º dispõe que este item de relevância pode ser exigido com quantidade mínima de até 50% da quantidade contida no projeto.

Logo, analisando estes dois fatores condicionantes e aplicando-os ao caso concreto, vê-se que, conforme dito no parecer técnico, o item de relevância questionado pela impugnante representa 17% do valor do orçamento total, atendendo, assim o primeiro requisito de ser no mínimo de 4%.

Ademais, em consulta ao projeto, viu-se que a quantidade total do item de relevância impugnado é de 130,10 m², conforme demonstra-se a seguir.



ORÇAMENTO ANALÍTICO								
<small>OBRA: MANUTENÇÃO E REFORMA DE PRÉDIOS PÚBLICOS, NO MUNICÍPIO DE ACARAU/CE BDI: 33,67% GENÉRAL: TABELA SENCERA COM SEM DEDUÇÃO SOCIALS - 11% (BRASIL)</small>								
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAU								
ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UND	QUANT.	VALOR UNITÁRIO S/ BDI	VALOR UNITÁRIO C/ BDI	VALOR TOTAL	
3	ADMINISTRAÇÃO DA OBRA					R\$ 18.908,00		
3.1.1	ADM 1	ADMINISTRAÇÃO	%	100,00	R\$ 187,02	R\$ 189,08	R\$ 18.908,00	
2	CANTEIRO DE OBRA					R\$ 2.702,40		
2.1.1	C1937	PLACA PADRÃO DE OBRA	M2	12,00	R\$ 187,01	R\$ 226,20	R\$ 2.702,40	
3	SERVIÇOS PRELIMINARES					R\$ 164,50		
3.1.1	C2210	RETRADA DE PORTAS E JANELAS, INCLUSIVE BATENTES	M2	7,44	R\$ 18,36	R\$ 22,11	R\$ 164,50	
4	ESQUADRIAS E FERRAGENS					R\$ 8.060,85		
4.1.1	C1907	PORTA DE ALUMÍNIO ANODIZADO COMPACTA	M2	7,44	R\$ 648,65	R\$ 781,10	R\$ 5.811,58	
4.1.1	COMP 01	PORTA DE VIDRO TEMPERADO 1 FOLHA (3.20X2.10)M E=10mm	C1	1,00	R\$ 1.868,02	R\$ 2.248,67	R\$ 2.248,67	
5	COBERTURA					R\$ 441.939,21		
5.1.1	C0083	ANDAIME METÁLICO DE ENCADE PIÇAVADAS LOCAÇÃO MENSAL	M2	950,00	R\$ 7,77	R\$ 9,36	R\$ 8.776,00	
5.1.2	C0720	CHAPA POLICARBONATO COMPACTO CRISTAL ESP.= 6mm	M2	130,10	R\$ 550,80	R\$ 663,27	R\$ 86.391,43	
5.1.3	C3005	MADEIRAMENTO P/TELHA CERAMICA C/ REAPROVEITAMENTO	M2	128,53	R\$ 45,82	R\$ 59,99	R\$ 7.730,51	

Desta forma, sabendo que no requisito relevante de capacidade técnica operacional para “CHAPA POLICARBONATO COMPACTO CRISTAL ESP.= 6mm” está sendo exigido apenas o atendimento de 52,04m², esta quantidade está em



obediência aos parâmetros legais do art. 67, §2º, da Lei 14.133/2021, uma vez que está inferior a 50% do total previsto no projeto, que representa 65,05m².

Logo, distante de tais comprovações, resta ainda necessário mencionar a súmula 263 do TCU e o acórdão 2107/2022- Plenário do TCU

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

ACÓRDÃO N° 2107/2022 - PLENÁRIO - TCU. Relator: JORGE OLIVEIRA. PROCESSO: 015.338/2018-5. DATA DA SESSÃO: 21/09/2022. A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. **Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação.**

Por tais jurisprudências reforça-se o cumprimento da possibilidade jurídica de exigência do item de relevância ora combatido pela empresa impugnante, uma vez que por demonstrações fáticas e numéricas, foram respeitados os requisitos devidos para sua exigência como critério de qualificação técnica habilitatória do certame.

Logo, com isso posto e devidamente demonstrado e comprovado, não há como prosperar as acusações impugnatórias de restrição de competitividade indevidas no certame, haja vista que o item de relevância combatido possui representatividade significativa no valor total do projeto e representa um item indispensável para atendimento da necessidade pública a ser atendida com a conclusão deste certame.

Deste modo, encerrado aqui o pronunciamento meritório sobre o caso, passamos à decisão.

5. DA DECISÃO





Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos a Impugnação de Edital da empresa **SERTAO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, reconhecendo-a como tempestiva, para, no mérito, decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 24 DE ABRIL DE 2025.

**JOSE EDILSON ARAUJO
FILHO:00957947356**

Assinado de forma digital por JOSE EDILSON
ARAUJO FILHO:00957947356
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2025.001.20435

Jose Edilson Araujo Filho

Secretário de Infraestrutura do Município de Acaraú-CE

